

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO N. 003/2024/CPJ

Regulamenta a Recomendação n. 91, de 24 de maio de 2022, do Conselho Nacional do Ministério Público, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais e nos termos da deliberação ocorrida na 184ª Sessão Ordinária, em 7 de fevereiro de 2024;

CONSIDERANDO a configuração constitucional do Conselho Nacional do Ministério Público como órgão dotado de competências normativas, administrativas e de controle da atuação do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO a Recomendação n. 91, de 24 de maio de 2022, do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre a necessidade de regulamentação do direito à compensação por assunção de acervo, pelos ramos e unidades do Ministério Público;

CONSIDERANDO a Resolução n. 256, de 27 de janeiro de 2023, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina a cumulação de acervo no âmbito do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO a Resolução n. 253, de 29 de novembro de 2022, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta a aplicação das Leis n. 13.093 e 13.095, ambas de 2015, no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, e dá outras providências;

CONSIDERANDO o caráter unitário e nacional do Ministério Público, inscrito no texto da Constituição Federal pelo princípio da unidade (art. 127, § 1º),

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

que reconhece a existência das mesmas garantias e prerrogativas entre os ramos do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO ser imperioso conferir tratamento adequado aos membros do Ministério Público que exercem variadas espécies de trabalho extraordinário, nos moldes semelhantes às normativas de outros Ministérios Públicos Estaduais e de Tribunais de Justiça dos Estados; e

CONSIDERANDO a autoaplicabilidade da simetria constitucional e da paridade entre as carreiras do Ministério Público e da Magistratura, previstas no § 4º do art. 128 da Constituição Federal, reconhecidas pela Resolução CNJ n. 528, de 20 de outubro de 2023, e Resolução CNMP n. 272, de 24 de outubro de 2023;

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar a cumulação de acervo processual, procedimental ou administrativo no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Art. 2º Considera-se acúmulo de acervo processual, procedimental ou administrativo pelos membros do Ministério Público do Estado do Tocantins:

I – a atuação extraordinária, segundo critérios qualitativos ou quantitativos discriminados nesta Resolução;

II – a cumulação de atividades administrativas e finalísticas extraordinárias, de acordo com o definido nesta Resolução;

III – o exercício de função relevante singular, ainda que em exclusividade.

Art. 3º Considera-se cumulação de atividades administrativas e finalísticas extraordinárias, caracterizadoras de acúmulo de acervo processual, procedimental ou administrativo, a atuação do membro em processos judiciais e/ou

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

procedimentos extrajudiciais movimentados, no período de janeiro a dezembro do ano anterior, em quantidade superior a 600 (seiscentos).

**Artigo 3º com redação dada pela Resolução n. 007/2025/CPJ, de 03/09/2025.*

~~Art. 3º Considera-se cumulação de atividades administrativas e finalísticas extraordinárias, caracterizadoras de acúmulo de acervo processual, procedimental ou administrativo, a atuação do membro em processos judiciais e/ou procedimentos extrajudiciais movimentados, no período de janeiro a dezembro de ano anterior, em quantidade superior a 1.200 (mil e duzentos).~~

Parágrafo único. Em Promotorias de Justiça com atribuição exclusiva de tutela coletiva e do Tribunal do Júri, será observado 60% (sessenta por cento) do número de movimentações estabelecido no *caput* deste artigo.

Art. 4º Não serão computadas para fins desta Resolução as movimentações realizadas em:

- I – substituição automática em feitos determinados, assim consideradas as hipóteses legais de impedimento e suspeição;
- II – atuação em regime de plantão.

Art. 5º São funções relevantes singulares, caracterizadoras de acúmulo de acervo, para fins de aplicação desta Resolução:

- I – o exercício da função de Procurador-Geral de Justiça;
- II – o exercício da função de Corregedor-Geral do Ministério Público;
- III – o exercício da função de Ouvidor do Ministério Público;
- IV – o exercício da função de Subprocurador-Geral de Justiça;
- V – o exercício da função de Conselheiro do Conselho Nacional do Ministério Público ou do Conselho Nacional de Justiça;
- VI – o exercício da função de membro assessor especial do Procurador-Geral de Justiça e de Promotor-Corregedor;

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

VII – o exercício da função de chefia de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça;

VIII – o exercício da função de membro auxiliar no Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

IX – a atuação na coordenação do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco) e do Núcleo de Inteligência e Segurança Institucional (NIS);

X – o exercício do cargo de Presidente em entidade de representação de classe do Ministério Público com existência legal superior a um ano, quando concedida a licença prevista no inciso III do art. 155 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008;

XI – o exercício, com exclusividade, da função de Diretor-Geral da Escola Superior do Ministério Público.

Parágrafo único. Excepcionalmente, mediante decisão fundamentada, o Procurador-Geral de Justiça poderá reconhecer condição de acúmulo de acervo processual, procedimental ou administrativo em situação diversa daquelas previstas nesta Resolução, considerando as especificidades e atribuições do membro, *ad referendum* do Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 6º A apuração de que trata o art. 3º será realizada pelo Cartório de Registro, Distribuição e Diligência de 1ª e 2ª Instância, calculada anualmente, todo mês de janeiro, considerando o número de movimentos praticados em feitos judiciais e/ou procedimentos extrajudiciais em todas as unidades do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Parágrafo único. No caso de unidade criada após o período de aferição definido no *caput*, a apuração do acervo dar-se-á de forma proporcional e a partir de sua instalação.

*Art. 7º O reconhecimento da cumulação de acervo processual,

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

procedimental ou administrativo, inclusive nos casos de exercício de função relevante singular, importará a concessão de folga na proporção de 3 (três) dias de trabalho para 1 (um) dia, limitando-se a 10 (dez) dias por mês.

**Artigo 7º com redação dada pela Resolução n. 004/2024/CPJ, de 20/09/2024.*

~~Art. 7º O reconhecimento da cumulação de acervo processual, procedimental ou administrativo, inclusive nos casos de exercício de função relevante singular, importará a concessão de folga na proporção de 6 (seis) dias de trabalho para 1 (um) dia, limitando-se a 5 (cinco) dias por mês.~~

Art. 8º A fruição dos dias de folga será decidida pela Procuradoria-Geral de Justiça e está condicionada ao interesse do serviço público.

Art. 9º Observada a disponibilidade financeira e orçamentária, os dias de folga adquiridos poderão ser indenizados, em montante equivalente a 1 (um) dia de subsídio do respectivo membro, tomando como parâmetro o mês em que ocorrer a cumulação de acervo processual, procedimental, exercício de ofício ou função administrativa ou função relevante singular.

Parágrafo único. A indenização de que trata o *caput* fica condicionada à apresentação de requerimento específico pelo interessado, formulado por meio de sistema informatizado e no prazo fixado pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 10 O membro que exercer mais de uma atribuição que justifique o reconhecimento da indenização prevista nesta Resolução deverá optar por receber apenas em relação a uma das unidades a que estiver vinculado.

Art. 11 São considerados como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais desta Resolução, os dias em que o membro do Ministério Público estiver afastado de suas funções em virtude das situações elencadas no art. 53 da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, no art. 147, incisos I a VIII, da Lei

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, bem como naquelas reguladas pelo Conselho Nacional do Ministério Público.

Parágrafo único. O período de feriado forense será computado como de efetivo exercício para fins da assunção de acervo de que trata esta Resolução.

Art. 12 O membro poderá usufruir os dias de folga dentro do prazo de 2 anos contados a partir de sua aquisição, salvo interesse da Administração.

Parágrafo único. Uma vez concedido o usufruto da folga, não caberá posterior conversão em pecúnia.

Art. 13 A percepção da cumulação de que trata esta Resolução é cumulável com a verba descrita no art. 151-A, inciso I, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Art. 14 Os casos omissos serão resolvidos pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 15 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, em Palmas-TO, 9 de fevereiro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CPJ